



SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 12 a 18 de setembro de 2021 * nº 1807 ESPECIAL * Pág. 001/004

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 139/2021
De 15 de Setembro de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR** o Projeto de Lei Ordinária nº 573/2021 (Autógrafo nº 2.218/2021), conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2021 (AUTÓGRAFO 2.218/21). CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A LEI LUCAS SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. PRESENÇA DE EXPRESSÕES COGENTES NOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS. COMPROMETIMENTO FORMAL DE TODO O PROJETO POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DOS PODERES (ARTIGO 1º, 2º E 18 DA CF.). VETO TOTAL.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 573/2021 (Autógrafo nº 2.218/2021), que cria no âmbito do Município de João Pessoa a Lei Lucas Santos e dá outras providências.

Conforme artigo 1º, o Projeto intitulado como "Lei Lucas dos Santos" visa **incluir, no âmbito da rede de ensino, assistência social e saúde básica do Município de João Pessoa um calendário psicossocial** atualizado mês a mês, voltado ao acompanhamento da saúde mental de crianças e adolescentes, desenvolvido por uma equipe multiprofissional, afim de melhorar a qualidade de vida, auxiliar superação de traumas ou entraves psicológicos, facilitar interação social e convívio coletivo, fortalecer vínculos familiares e comunitários, fomentar autoconhecimento e controle, além de evitar possível desenvolvimento de doenças da psiquê.

Em seu Parágrafo Único, dispõe que o calendário **deverá** ser implementado de modo coordenado entre a direção do equipamento público ou privado ofertante e as Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania.

Em seu artigo 2º, estabelece que o calendário psicossocial **deverá** ser publicado e conter dias destinados ao atendimento, horários e serviços disponíveis para as crianças e adolescentes

Já no artigo 3º, prevê que o poder público municipal **fiscalizará** o cumprimento efetivo do calendário. Por fim, trata no artigo 4º sobre a regulamentação pelo Executivo, **estipulando o prazo de 60 (sessenta) dias**.

De logo, **quanto à competência municipal**, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas exclusivas da União e dos Estados elencadas nos artigos. 22 e 24 da Constituição Federal.

Isso porque, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).¹

No mesmo sentido, e em obediência ao Princípio da Simetria, a Constituição do Estado da Paraíba e a própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa, reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seu art. 11², incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.³

Ademais, o artigo 221 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa alerta ser dever da família, da sociedade e do Município **promover ações que visem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Quanto à iniciativa, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira os

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 11. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte Originário (da Nação) apresenta esta característica.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º⁴ da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzirem em suas leis o **Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;*
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do município.*

Retornando ao caso concreto, em que pese a melhor intenção, o presente PLO busca uma imposição ao Município, qual seja a de estabelecer uma política de saúde pública tipicamente administrativa, especificamente, um **calendário psicossocial**, sobre a qual compete privativamente ao Poder Executivo dispor.

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço público de saúde, apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

Com pertinência, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, **sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito** (op. cit., pág. 531).

Assim, o presente **PLO padece de inconstitucionalidade formal**, ignorando as regras atributivas de competência ao Poder Executivo sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, além de gerar possíveis despesas para os cofres da municipalidade, como, por exemplo, a necessidade de contratação de novos profissionais para atividade almejada, o que demandaria prévia previsão orçamentária e planejamento.

Ademais, o Projeto em estudo apresenta em seus artigos 1º 2º e 3º **imposições materiais (normas cogentes)** à rede pública municipal de saúde administrada pelo Poder Executivo.

De igual sorte, no art. 4º se constata outra redação flagrantemente inconstitucional por conter **outra norma cogente** ao Poder Executivo, consistente na desnecessária previsão de "possibilidade" de regulamentar a Lei, sobretudo com imposição do prazo de 60 (sessenta) dias para tal.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF)⁵ é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, extrai-se a inconstitucionalidade, além do Princípio da Autonomia e Separação dos Poderes (art. 2º, CF), o respeito à **competência privativa ao Poder Executivo** conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato com imposição de prazo, o que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República

Cumprir ressaltar que, independentemente da excelente e oportuna intenção do legislador, por obrigação legal, não pode este Chefe do Poder Executivo deixar de reconhecer a presença de vários termos cogentes por todo Projeto, a comprometer-lo formalmente e

⁵ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução:
integralmente.

Dessa maneira, não se reputa constitucional Projeto de Lei ou dispositivo que prescreve obrigações e imposições ao Chefe do Executivo Municipal, ainda que essas mesmas imposições sejam naturais e já estejam previstas na Lei Orgânica ou na Constituição Federal.

Com o devido respeito, infelizmente, a propositura legislativa esbarra no **Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna⁶.

Dito isto, cumpre destacar também que o artigo 35, §3º⁸ da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, estabelece que ao Poder Executivo **somente é permitido veto parcial de texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea**.

Acontece que há nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto, como exaustivamente destacado, normas cogentes (imposições e obrigações) inconstitucionais ao Poder Executivo, a comprometer, como já destacado, todo o Projeto.

Dessa forma, diante do todo o exposto, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP⁹, comunico o **VETO** ao Projeto de Lei Ordinária n° 573/2021 (Autógrafo n° 2.218/2021), por **Vício de Iniciativa** (artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa) e por ofensa ao **Princípio do Pacto Federativo, da Separação e da Autonomia dos Poderes** (art. 1 e 2º, 18, 84, inciso IV da CF)


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁷ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁸ § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

⁹ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

MENSAGEM N° 140/2021 De 15 de setembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, **decidi vetar o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária n° 382/2021, (autógrafo n° 2222/2021), de autoria do vereador Guga, que institui o plano de ações socioeducativas, nas redes públicas e privadas de ensino do município de João Pessoa, voltadas ao combate e à prevenção do covid-19 e dá outras providências.**

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo criar uma política municipal de educação voltada à orientação dos alunos a respeito dos métodos de cuidado e prevenção do COVID-19.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º. As escolas das redes públicas e privadas, no âmbito do Município de João Pessoa, através de seus respectivos corpos docentes, deverão promover orientações regulares aos alunos sobre métodos de cuidado e prevenção contra o COVID-19, com a acuidade necessária de efetiva assimilação pelos alunos.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que aborda os serviços de educação prestados pela edilidade. Nesse sentido, afirma a Lei Orgânica de João Pessoa:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XXXIX - promover os seguintes serviços:
g) serviços educacionais e de formação profissional;*



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho
Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti
Sec. de Gestão Governamental: Márcio Diego F. Tavares
Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves
Secretaria de Saúde: Fábio Antônio da Rocha Sousa
Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro
Secretaria de Planejamento: José William Montenegro Leal
Secretaria da Fazenda: Adenilson de Oliveira Ferreira
Secretaria de Desenv. Social: Felipe Matos Leitão
Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha
Secretaria de Comunicação: Marcos Vinícius Sales Nóbrega
Controlad. Geral do Município: Eudes Moaci Toscano Júnior
Secretaria de Direitos Humanos: João Carvalho da C. Sobrinho
Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto A. da Nóbrega
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Rougger Xavier G.

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto
Sec. do Trabalho, Produção e Renda: Vaulene de Lima Rodrigues
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa
Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfírio Martins
Sec. de Desenvolvimento Urbano: Antônio Fábio Soares Carneiro
Sec. da Ciência e Tecnologia: Margarete de Fátima Formiga M. Diniz
Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida Carvalho Júnior
Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves
Suprint. de Mobilidade Urbana: George Ventura Moraes
Autuar. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso
Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra
Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e
Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal n° 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopeessoa.pb.gov.br

Do mesmo modo, quanto ao escopo geral do projeto, não há violação às regras de iniciativa do processo legislativo. De maneira geral, a iniciativa deste PLO não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Todavia, o artigo 2º do PLO acaba por esbarrar em vício de iniciativa. Afirma o referido trecho:

Art. 2º. Profissionais das áreas de saúde dos quadros do Município de João Pessoa auxiliarão na capacitação dos professores para o desempenho das atividades propostas no artigo 1º.

O Legislativo pode abordar questão afeita ao Executivo, todavia, não pode criar atribuição a este. Nesse sentido, o dispositivo colacionado acima encontra óbice no artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Não se desconhece o debate a respeito do tema da iniciativa do processo legislativo que trate de atribuições da administração direta. Mas, no âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado – praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum acessibilidade às praias municipais – comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)

(STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

Em relação a constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna dado que tem como objetivo final promover o ensino e educação. Sobre o tema, afirma a Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, decidi **vetar o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 382/2021 (Autógrafo nº 2222/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218-9208





SE SAIR, USE MÁSCARA

O CUIDADO É PESSOAL, MAS OS
BENEFÍCIOS SÃO COLETIVOS.

